



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 78
TERÇA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2015

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 69/2015:

Prorroga o Programa RECUPERAR por mais quatro meses.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 70/2015:**

Aprova o regulamento que estabelece o regime da aplicação da ação Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais.

Portaria n.º 71/2015:

Estabelece as regras de execução da ajuda à armazenagem privada de Queijos “Ilha” e “São Jorge”. Revoga a Portaria n.º 39/2007, de 28 de junho.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 69/2015 de 2 de Junho de 2015

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 177/2014 de 31 de dezembro de 2014, que aprovou o programa RECUPERAR, determina-se o seguinte:

1 - Os ocupados que cujo projeto tenha sido submetido no ano de 2013, podem, caso a entidade promotora o expresse, ser ocupados por mais quatro meses, desde que tal ocorra na mesma entidade e projeto.

2 - Às prorrogações ocorridas nos termos do número anterior aplica-se o disposto no artigo 10.º-A da Resolução do Conselho do Governo n.º 177/2014, de 31 de dezembro.

3 - A presente portaria produz efeitos imediatos.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 1 de junho de 2015.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 70/2015 de 2 de Junho de 2015

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando que o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo.º 89º do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria aprova em anexo o regulamento que estabelece o regime da aplicação da ação Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais.

Artigo 2.º

É revogada a portaria n.º 27/2008, de 19 de março, retificada pela Declaração n.º 6/2008, de 25 de julho, alterada pela portaria nº 34/2010 de 1 de Abril, retificada pela Declaração n.º 2/2010, de 12 de abril de 2010 e alterada pela portaria n.º 32/2011, de 11 de maio.

Artigo 3.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 01/01/2015, data da aplicação da decisão de aprovação pela Comissão do Programa Global de Portugal apresentado à Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) nº 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Regulamento que estabelece o regime da aplicação da ação Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais

Capítulo I**Disposições Comuns****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação “Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas”, abrangendo três tipos de sub - ações:

- 1 - Ações de reforço/melhoria no contraste leiteiro;
- 2 - Ações de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;
- 3 - Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade da produção pecuária.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Objetivo

Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se à implementação e manutenção de ações comuns no âmbito da inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da Região Autónoma dos Açores, que implementem programas de qualidade e inovação das produções pecuárias açorianas.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso dos beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respetiva atividade, nos termos da legislação em vigor;
- d) Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2 - A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

Artigo 5º

Condições de acesso da candidatura

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a ações relacionadas com inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

Artigo 6.º

Forma e valores da ajuda

1 – No caso da sub - ação 1, as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 24,5€ por animal em contraste leiteiro considerado elegível, conforme definido no artigo 14º.

**JORNAL OFICIAL**

2 – No caso das sub – ações 2 e 3, as ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definido nos artigos 16º e 18º.

Artigo 7.º

Limites máximos regionais

1 - As verbas disponíveis para as três sub - ações previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 539.000€.

2 - Os promotores poderão apresentar uma candidatura por cada sub - ação e por ano.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Ações de reforço/melhoria no contraste leiteiro,
- b) Ações de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;
- c) Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários.

4 - Se após a aplicação das prioridades definidas no número anterior, o montante correspondente ao n.º total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 8.º

Limites do montante da ajuda

1 - Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajuda, por candidatura, para as sub – ações previstas nos números 2 e 3 do artigo 1º, é de 175.000 €.

2 - Para a sub – ação prevista no n.º 1 do artigo 1º o montante máximo de ajuda, por candidatura, é de 350.000€.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respetivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.

2 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.



3 - O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de Aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

Artigo 10.º

Responsabilização dos beneficiários

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

Artigo 11.º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1 - As candidaturas apresentadas são objeto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias, a contar do final do período de receção das candidaturas definido anualmente.

2 - Poderão ser solicitados ao beneficiário elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de receção do ofício da respetiva notificação, sob pena de serem recusados.

3 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto na Resolução n.º 41/2007 de 26 de Abril, no prazo máximo de 15 dias após receção do parecer do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA.

4 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

5 - As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 12.º

Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda

1 - Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

2 - Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de junho do ano seguinte.

**Capítulo II**

Reforço/melhoria de qualidade no contraste leiteiro

Artigo 13.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub - ação “Reforço/melhoria no contraste leiteiro” o apoio à atividade de contraste leiteiro desenvolvido pelas associações agrícolas, que consiste na avaliação quantitativa e qualitativa do leite produzido por cada uma das fêmeas da exploração no decurso das sucessivas lactações. Os resultados do contraste permitem proporcionar aos produtores elementos que visam, nomeadamente, a melhoria da qualidade do leite produzido, o suporte de gestão técnico-económica das explorações leiteiras, e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação de reprodutores.

Artigo 14.º

Montante elegível

1 - É considerado elegível o montante de 24,5€ por animal em contraste leiteiro, desenvolvido pelas Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da RAA.

2 - Para efeitos da presente ajuda são consideradas elegíveis:

a) Todas as fêmeas de uma exploração em contraste leiteiro que tiveram pelo menos um parto no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano a que se refere a candidatura e cuja comunicação tenha sido efetuada à base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal;

b) Todas as fêmeas de uma exploração em contraste leiteiro em caso de aborto, desde que este tenha ocorrido passado mais de metade do tempo de gestação, e em que a data da última inseminação seja conhecida e esteja registada na base de dados IA Açores, da Direção Regional da Agricultura.

3 - Para além da apresentação dos documentos referenciados no formulário de candidatura, deverá ser apresentada uma listagem das explorações em contraste leiteiro e o número de animais de cada exploração com partos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, bem como os respetivos códigos de identificação (marcas auriculares) e as datas dos partos.

4 - A validação da elegibilidade do número de animais para efeitos desta ajuda, conforme indicado no n.º 2, compete à Direção Regional de Agricultura (DRA).

5 - No prazo de 10 dias após final do prazo estabelecido para a receção dos pedidos de ajuda, o IAMA solicitará à DRA a validação do número de animais elegíveis.

**JORNAL OFICIAL**

6 – O prazo de resposta da DRA não deverá ultrapassar os 30 dias após a receção do pedido do IAMA.

Capítulo III

Reforço/melhoria de qualidade laboratorial

Artigo 15.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub - ação “Reforço/melhoria de qualidade laboratorial” apoiar o reforço e a melhoria da qualidade laboratorial dos produtos e produções pecuárias açorianas.

Artigo 16.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com a aquisição de material laboratorial.

Capítulo IV

Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade da produção pecuária

Artigo 17.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub - ação “Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários” a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas.

Artigo 18.º

Despesas Elegíveis

São consideradas elegíveis despesas relacionadas com a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas, que tenham os seguintes objetivos:

- a) Práticas inovadoras de manejo e nutrição animal;
- b) Aproveitamento dos efluentes das explorações pecuárias, com vista a uma melhoria da eficiência energética e redução do impacto da atividade pecuária sobre o ambiente.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo V**

Controlos

Artigo 19.º

Princípios gerais

1 - Os controlos administrativos e no local serão efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1, do artigo 24.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, as autoridades competentes devem efetuar ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

3 - O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projeto e a efetiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

Artigo 20.º

Controlo no local

1 - Os controlos no local devem decorrer sem aviso prévio. Todavia, desde que o objetivo dos controlos não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Exceto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2 - Se for caso disso, os controlos no local previstos no presente capítulo devem ser combinados com outras ações de controlo previstas nas disposições comunitárias.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 - Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.

2 - O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:

a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda;

b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.

3 - Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b), do número anterior, em

**JORNAL OFICIAL**

mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objeto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.

4 - Não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infração no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a que se referem os artigos 19.º e 20.º.

5 - Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo do presente Regulamento.

6 - Se um beneficiário ou seu representante impedir uma ação de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 22.º

Limites orçamentais

1 - Os apoios previstos no presente regulamento estão sujeitos aos limites orçamentais definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos na aplicação do presente regulamento serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 71/2015 de 2 de Junho de 2015

O Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013, estabelece medidas específicas no domínio da agricultura para mitigar a ultraperiferia, nomeadamente o afastamento, o isolamento, a pequena superfície, o relevo, o clima difícil e a dependência económica de um pequeno número de produtores, das regiões ultraperiféricas da União

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, de 6 de novembro e o Regulamento de Exceção (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, ambos da Comissão que respetivamente complementa e estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013;

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de execução da ajuda à armazenagem privada de Queijos “Ilha” e “São Jorge”.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para efeitos da presente portaria podem beneficiar desta ajuda os agentes que armazenem queijos “Ilha” e/ou “São Jorge”, nos Açores e que celebrem um contrato de armazenagem com o organismo pagador.

Artigo 3.º

Definição de Contrato de Armazenagem

Entende-se por “ Contrato de Armazenagem ” o documento escrito celebrado entre o organismo pagador e um agente que armazene.

Artigo 4.º

Requisitos de celebração do Contrato de Armazenagem

Só serão celebrados “Contratos de Armazenagem” entre o organismo pagador e o armazenista se:

- a) O lote de queijo que é objeto do contrato for constituído, pelo menos por duas toneladas;
- b) Se o queijo tiver sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato no que respeita ao queijo “São Jorge” e quarenta e cinco dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato, no que respeita ao queijo “Ilha”;

**JORNAL OFICIAL**

c) Se o lote tiver sido submetido a um exame prévio que permita a emissão de um certificado de qualidade para cada lote de queijo.

d) Se os lotes tiverem sido constituídos por queijos facilmente identificáveis e individualizados por contrato através da aposição de uma marca específica.

Artigo 5.º

Requisitos Constitutivos do Contrato de Armazenagem

Os “ Contratos de Armazenagem ” devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação, morada e / ou sede social dos contratantes;

b) Data de colocação em armazém;

c) Data de início da armazenagem contratual, que corresponde ao dia seguinte ao do termo das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objeto de contrato.

Artigo 6.º

Instrução Pré-Contratual

Para efeitos de celebração do “ contrato de Armazenagem ” é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

a) A propriedade no momento de colocação em armazém;

b) A origem e data de fabrico dos queijos;

c) O número de queijos e o seu peso;

d) A localização do lote em armazém;

Artigo 7.º

Prazo de celebração

1. A celebração do “ Contrato de Armazenagem ” deverá ocorrer no prazo de 40 dias contados a partir da data indicada na alínea c) do artigo 5.º.

2. Até 3 dias úteis da data limite, para a celebração do mesmo, deverá ter dado entrada na entidade que subscreve o contrato da atribuição da ajuda e o certificado da qualidade do queijo armazenado objeto do contrato.

Artigo 8.º

Obrigações do armazenista

1. No âmbito do “ Contrato de Armazenagem ” são obrigações do armazenista:

a) Manter uma contabilidade de existências;

**JORNAL OFICIAL**

b) Manter em armazém os lotes com peso nunca inferior a duas toneladas e por um período mínimo de 60 dias com uma temperatura igual ou inferior a 16.°C;

c) Não alterar a composição do lote sob contrato durante a duração deste sem prévia autorização da autoridade competente.

2. A entidade competente pode autorizar uma alteração da composição do lote quando se verificar que a deterioração da sua qualidade não permite a sua continuação da armazenagem, que se limite a desarmazenar ou a substituir esses queijos, desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lotes seja respeitada (2 toneladas).

3. No caso de ter sido autorizada a desarmazenagem de determinadas quantidades o contrato é considerado:

a) Como não tendo sido alterado se as quantidades forem substituídas;

b) Como celebrado desde o início em relação à quantidade mantida em permanência, se as referidas quantidades não forem substituídas.

Artigo 9.º**Certificado de qualidade**

O certificado de qualidade, referido na alínea c) do artigo 4.º deverá ser emitido por uma entidade independente, externa ao armazenista e deverá ter por base as análises que comprovem, por amostragem, que o lote de queijo em causa cumpre os requisitos legais obrigatórios em termos de

parâmetros microbiológicos.

Artigo 10.º**Ajuda**

1. Montante da ajuda:

a) O montante da ajuda atribuída é de 4,5 €/tonelada/dia, sendo calculado por tonelada/dia com base no peso do lote no início do período de armazenagem contratual.

b) O limite orçamental desta medida está fixado em 500 000,00 Euros.

c) Se o número total de pedidos para à ajuda exceder o montante disponível pode aplicar-se o disposto no artigo 40º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

d) Se após a aplicação do previsto no ponto c) o montante correspondente ao número total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

2. Pagamento da ajuda:

**JORNAL OFICIAL**

a) Para cada lote de queijo submetido a armazenagem contratual será apresentado um pedido de pagamento da ajuda à entidade competente, em conformidade com modelo estabelecido e no prazo de 30 dias após a data do controlo de desarmazenagem.

b) Após efetuar todas as verificações necessárias, a entidade competente procederá ao pagamento da ajuda, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3. Apresentação tardia dos pedidos:

a) Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação de um pedido de ajuda após o prazo definido no ponto 2 a), correspondente dará origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

b) Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 11.º**Período de armazenagem**

Para efeitos de atribuição de ajuda o período mínimo de armazenagem é de 60 dias sendo o máximo de 120 dias.

Artigo 12.º**Controlos**

1. Os organismos competentes efetuarão para cada lote de queijo submetido a armazenagem contratual os seguintes controlos físicos e documentais obrigatórios:

a) Controlo de colocação em armazém: é o controlo que é efetuado aquando da colocação em armazém com vista a garantir que os produtos armazenados cumprem os requisitos de elegibilidade da ajuda e consiste na verificação das quantidades colocadas em armazém, a sua proveniência, a data de fabrico e a data prevista para a desarmazenagem; a amostra de controlo físico deverá abranger no mínimo 10% da quantidade de cada contrato;

b) Controlo inopinado: é o controlo que será efetuado para se verificar a presença dos produtos em armazém. A amostra do controlo deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10% da quantidade contratual global. Este controlo comportará, para além da verificação da contabilidade de existências, a verificação das condições de armazenagem (temperatura) a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. As verificações físicas deverão abranger 5%, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inopinado;

c) Controlo de desarmazenagem: é o controlo que deve permitir verificar se o período de armazenagem foi cumprido, se as quantidades de queijo objeto de contrato se mantiveram

**JORNAL OFICIAL**

armazenadas e não houve alteração da composição do lote sem a prévia autorização da entidade competente.

2. Todos os controlos acima mencionados devem ser objeto de um relatório em que conste a datado controlo, as pessoas responsáveis presentes e as operações efetuadas. Os relatórios deverão ser assinados pelo agente de controlo e pelo armazenista ou pelo responsável pelo armazém.

Artigo 13.º**Sanções, reduções e exclusões da ajuda**

1. Se como resultado das ações de controlo físico e documentais acima referidas forem detetadas diferenças entre as quantidades declaradas no contrato e as quantidades submetidas a controlo serão aplicadas ao lote em questão as seguintes reduções:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 5% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada;

b) Se a diferença for superior a 5% e igual ou inferior a 25% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada reduzida num montante igual à diferença detetada.

c) Se a diferença for superior a 25% não será paga qualquer ajuda.

2. Se o responsável pelo armazém ou seu representante legal impedir uma ação de controlo no local a determinado lote de queijos não será concedida qualquer ajuda a esse lote.

Artigo 14.º**Comunicações obrigatórias**

1- Os requerentes comunicam ao organismo competente com uma antecedência de pelo menos, 5 dias uteis:

a) A data prevista para colocação em armazém dos lotes que pretendem submeter a armazenagem contratual;

b) A data do final do período de armazenagem contratual;

2- Os requerentes devem comunicar semanalmente à entidade responsável pelo controlo, as entradas de lotes e de queijo efetuadas na semana anterior, bem como as saídas previstas.

Artigo 15.º**Revogação**

É revogada a portaria n.º 39/2007, de 28 de junho.



Artigo 16.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 01/01/2015, data da aplicação da decisão de aprovação pela Comissão do Programa Global de Portugal apresentado à Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.